



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 26 de maio de 2017

nº 1398 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 10

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 12

>>Extratos Pág. 14

Licitações

>>Avisos Pág. 15

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0049/00

UNIDADE: Secretaria de Estado da Administração

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEL: José Batista da Silva

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00129/17

Quitação. José Batista da Silva (item II do Acórdão nº 71/2006-PLENO). Pagamento da CDA nº 20130200118514. Concedida.

Trata-se de Tomada de Contas Especial, que culminou no Acórdão nº 71/2006-Pleno. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou o Sr. José Batista da Silva que suportou a imputação da multa do item II.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 620) enviou este processo a este gabinete com a seguinte observação: "Em face da documentação acostada às fls. 615/619, encaminhamos os presentes autos a Vossa Excelência para deliberação acerca da quitação do interessado, bem como posterior arquivamento dos autos ou outra providência que entender cabível...".

O Controle Externo (fls. 626/627), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE FLS. 615/619

Os documentos juntados às fls. 615/619, refere-se ao Ofício nº 500/2017/PGE/PGETC, protocolo nº 05537/2017, noticiando sobre a liquidação da CDA nº 20130200118514, emitida em desfavor do Senhor José Batista da Silva.

Na atual fase processual os recolhimentos apresentados não estão mais sob a égide da LCE nº 154/96, ficando, pois, no aguardo da informação sobre a liquidação para posterior expedição de quitação, o que veio ocorrer na forma do Ofício nº 500/2017/PGE/PGTCE (fls. 615/616), razão pela qual sugerimos a expedição de quitação do débito constante do item II do Acórdão nº 071/2006-PLENO, em favor do Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 071/2006-PLENO em favor do Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item II, do Acórdão nº 71/2006-PLENO (fls. 597/598), que foi imputada ao Sr. José Batista da Silva.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD (fls. 615/619), relativa à quitação da CDA nº 20130200118514 (fls. 626/627), sugeriu "Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão nº 071/2006- PLENO em favor do Senhor JOSÉ BATISTA DA SILVA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015".

Assim, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada no referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Assim, diante da confirmação de que o requerente, no tocante à multa imposta pelo item II, cumpriu o referido decisum, impositiva a concessão da quitação pleiteada. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. José Batista da Silva, da multa consignada no item II do Acórdão nº 71/2006-PLENO, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade do Sr. José Batista da Silva em relação à sanção constante do item II do Acórdão nº 71/2006-PLENO e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00379/2010 – TCE-RO (Vols. I e II).
JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO.
ASSUNTO: APURAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR EM FINAL DE MANDATO SEM LASTRO FINANCEIRO.
QUITAÇÃO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
RESPONSÁVEL: JOSÉ FERNANDES PEREIRA – EX-PREFEITO – CPF: 557.665.446-34.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0132/2017

MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ACÓRDÃO APL-TC 00164/16. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE RESTOS A PAGAR. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR JOSÉ FERNANDES PEREIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, proloco a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de JOSÉ FERNANDES PEREIRA – CPF: 557.665.446-34, na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Monte Negro/RO, referente à multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00164/16 no valor original de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante atualizado corresponde à R\$3.494,90 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), o qual fora recolhido aos Cofres Estaduais, sob o código de receita 5511 (Receita TCE/RO);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor José Fernandes Pereira – CPF: 557.665.446-34;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar, na forma do item VIII do Acórdão APL-TC 00164/16, os presentes autos após o cumprimento integral desta Decisão, uma vez não restarem quaisquer medidas de fazer;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 22 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01418/17 - TCE-RO [e]
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2017 - SEMED
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Silva – Secretário de Administração e Finanças
Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – Secretária Municipal de Educação
Edinéia Aparecida Moreira – Presidente da Comissão Especial
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
0137/2017-GCVCS

DM-GCVCS-TC 00137/17

ADMINISTRATIVO. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2016/SEMED.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO. IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO DO ACESSO ÀS INSCRIÇÕES, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE; NÃO ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE; ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMO QUESITO DE AVALIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 62, II, DO RIT/TCE.

(...)

Posto isso, com fundamento no art. 38, § 2º, c/c art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a audiência dos Senhores REGINALDO SILVA - Secretário de Administração e Finanças; SÔNIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CASIMIRO - Secretária Municipal de Educação e EDINEIA APARECIDA MOREIRA - Presidente da Comissão Especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta Decisão (art. 97, I e § 1º, do RI-TCE/RO), apresentem justificativas, relativamente às irregularidades abaixo dispostas:

a) Infringência aos princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise;

b) Infringência aos princípios da legalidade, impessoalidade e razoabilidade, previstos constitucionalmente (art. 37, caput, da CF/88), pela não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); e

c) Infringência aos princípios da legalidade e isonomia, insculpidos na Constituição Federal (art. 37, caput, da CF/88), pela atribuição de pontos para o quesito de avaliação "experiência profissional".

II. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os envolvidos, conforme descrito no item anterior, bem como acompanhe os prazos na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópias do Relatório Técnico (ID=437343), desta Decisão e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

III. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Matrícula 109

PROCESSO 01383/17/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Transporte Filadélfia Ltda. - ME, CNP: 08.613.115/0001-63.

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico nº 0117/2016. Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos residentes na zona rural que estejam matriculados nas escolas municipais e estaduais de Alta Floresta do Oeste/RO, por um período de 200 (duzentos) dias letivos.

UNIDADE: Município de Alta Floresta do Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: Carlos Borges da Silva, Prefeito Municipal, CPF: 581.016.322-04;

Célia Ferrari Bueno, Pregoeira Oficial, CPF: 386.912.212-91;

Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz, Assessor Jurídico, CPF: 831.046.079-15.

ADVOGADO: Sem Advogado.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0138/2017

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0117/2016. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADEQUADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES: ESCOLHA DE PORTAL ONEROSO PARA REALIZAR O PREGÃO ELETRÔNICO, EM AFRONTA AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NÃO REALIZAÇÃO DE VISTORIA PRÉVIA NOS VEÍCULOS, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93 E AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; EXCESSO DE FORMALIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM ESPECIAL AO DESCLASSIFICAR MICRO EMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUEM TRATAMENTO DIFERENCIADO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, EM DESACORDO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DOS ITINERÁRIOS DOS VEÍCULOS, EM DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º, INCISO II, E 3º, INCISO III, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 002/2016/TCE-RO; AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, §2º, INCISO II, E 40, § 2º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E ART. 3º, III, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/02; DISTRIBUIÇÃO DOS TRECHOS A TERCEIRIZADOS SEM FUNDAMENTAÇÃO, EM INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIÇOS JÁ LICITADOS E CONTRATADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR ATUAÇÃO CORRETIVA CONCOMITANTE. ESSENCIALIDADE NA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA A GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Posto isso, corroborando a proposição da Unidade Técnica, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal c/c art. 38, § 2º, c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 62, III, do Regimento Interno, Decide-se:

I. Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): CARLOS BORGES DA SILVA, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO; CÉLIA FERRARI BUENO, Pregoeira Oficial; e, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, Assessor Jurídico, para apresentar justificativas e/ou documentos de defesa sobre as irregularidades identificadas pela Unidade Técnica e a seguir sintetizadas:

a) infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial aos princípios da eficiência e economicidade, pela escolha de portal oneroso para a realização de pregão eletrônico;

b) afronta aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a não realização de vistoria prévia nos veículos, o que poderia acarretar a desclassificação da empresa vencedora e consequente chamamento da licitante classificada em 2º lugar;

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

- c) violação ao princípio da razoabilidade, implicitamente previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, pelo excesso de formalidade na fase de habilitação do procedimento licitatório, em especial ao desclassificar Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, as quais possuem tratamento diferenciado quanto à apresentação de balanço patrimonial;
- d) não observância dos termos da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, em seus artigos 2º, inciso II e 3º, inciso III, ante a verificação de deficiência de controle dos itinerários no edital publicado;
- e) violação aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02, quanto à ausência de planilha de composição de custos;
- f) afronta ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, ante a distribuição dos trechos aos terceirizados sem fundamentação.
- II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados dos itens I e II desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos de defesa que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas;
- III. Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos (as) Senhores (as) CARLOS BORGES DA SILVA, Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO; CÉLIA FERRARI BUENO, Pregoeira Oficial; e, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, Assessor Jurídico, informando-os que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e III, com cópias desta Decisão e do relatório técnico (ID=446895), bem como que acompanhe o prazo de defesa estabelecido no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:
- a) alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- b) promover a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.
- V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 26 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N: 6290/17
CATEGORIA: Requerimento
SUBCATEGORIA: Solicitação de inform./Doc./Cópias/Cert./Prazos
ASSUNTO: Requer a reconsideração decisão que revogou o parecer nº 56/2002 ou modulação dos efeitos.

JURISDICIONADOS: Poder Executivo Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Thiago Leite Flores Pereira
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Pedido de reconsideração da decisão que revogou o parecer n. 56/2002 ou modulação dos efeitos. Direito de Petição. Autuação.

00118/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou o parecer n. 56/2002 ou, alternativamente, que seja feita a modulação dos efeitos.

2. Recebo a presente manifestação como Direito de Petição, com espeque na Constituição da República no artigo 5º, XXXIV.

3. Todavia, antes de analisar o mérito do requerimento do interessado, DECIDO:

I – RECEBER a manifestação como Direito de Petição, com arrimo no artigo 5º, XXXIV da Constituição da República.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Encaminhe a documentação protocolada na Corte sob o n. 06290/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo visando a sua atuação, devendo constar os seguintes dados:

CATEGORIA: Requerimento

SUBCATEGORIA: Petição

ASSUNTO: Direito de petição em face da decisão que revogou o parecer n. 56/2002

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal Ariquemes

INTERESSADA: Thiago Leite Flores Pereira

Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

2.2 – Após a devida a devida autuação, retorne-os a este Gabinete para análise de mérito.

Porto Velho (RO), 25 de maio de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00982/17-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto no exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito - exercício de 2016, CPF nº 244.231.656-00.
 Paulo Belegante – Diretor Presidente do IPEMA - exercício de 2016, CPF nº 513.134.569-34.
 Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal - exercício de 2017, CPF nº 219.339.338-95.
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS DE FAZER EM FACE DA DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO, DEFICIÊNCIA NO ESTABELECIMENTO DA POLÍTICA ANUAL DE INVESTIMENTOS E DEFICIÊNCIA NA TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÕES. APENSAMENTO AS CONTAS DO IPEMA 2016.

(...)

I. Determinar via ofício, ao atual prefeito do município de Ariquemes, o Senhor THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, ou a quem vier substituí-lo, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta Decisão, elabore um plano de ação, com indicação dos responsáveis e cronograma das etapas de implementação, visando a reestruturação do Sistema de Controle Interno, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16, bem como as diretrizes referenciais (elaboradas por organizações especializadas, a exemplo o COSO) para controle interno aplicado ao setor público;

II. Determinar via ofício, ao atual Diretor Superintendente do IPEMA, o Senhor PAULO BELEGANTE, ou a quem vier substituí-lo, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta Decisão adote as seguintes medidas:

a) Promova através de seu Comitê de Investimentos a adequação da Política Anual de Investimentos e submeta para aprovação do Conselho Municipal de Previdência;

b) Disponibilize de forma estruturada, no Portal da autarquia as seguintes informações: Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; Julgamentos das Prestações de Contas.

III. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, para que na instrução/análise das Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente, o cumprimento dos itens I e II desta Decisão;

IV. Determinar a juntada das cópias desta Decisão e do Relatório de Auditoria (ID 430366), à Prestação de Contas do Município de Ariquemes exercício de 2016 (proc. nº 01926/17);

V. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas e aos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, na qualidade de Prefeito de Ariquemes - exercício de 2016, PAULO BELEGANTE, na qualidade de Diretor Presidente do IPEMA - exercício de 2016 e THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, na qualidade de Prefeito de Ariquemes/RO - exercício de 2017 informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI. Após o cumprimento dos itens I a V, adotem-se medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo nº 00588/17, que trata da Prestação de Contas do IPEMA - exercício de 2016, para fins de análise conjunta e subsidiária às contas;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote medidas de cumprimento desta Decisão;

VIII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
 CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01370/15 (Vol. I a III) – Apenso n. 03451/09 (Vol. I a III)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal De Buritis.
 ASSUNTO: Tomada De Contas Especial – TCE, Originária de Auditoria realizada na Câmara Municipal de Buritis, no 2º Semestre de 2009, Convertida em TCE em cumprimento à Decisão n. 03/2015 - 2ª Câmara, proferida em 4.2.2015.
 Quitação – Baixa de Responsabilidade.
 RESPONSÁVEIS: Wilson Lenz – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis – CPF: 509.691.962-53.
 LAÉRCIO DE OLIVEIRA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPF: 348.640.082-72.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0134/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE AUDITORIA. ACÓRDÃO AC2-TC 01698/16. REGULARIDADE COM RESSALVAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PAGAMENTO REALIZADO PELOS SENHORES WILSON LENZ E LAÉRCIO DE OLIVEIRA. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade de WILSON LENZ – CPF: 509.691.962-53, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, e de LAÉRCIO DE OLIVEIRA – CPF: 348.640.082-72, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente às multas consignadas no item II do Acórdão AC2-TC 01698/16, no valor original de R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) cada, as quais foram recolhidas à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5 na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Wilson Lenz – CPF: 509.691.962-53 e Laércio de Oliveira – CPF: 348.640.082-72;

III. Após o cumprimento do item II desta Decisão, sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do parcelamento feito pela Senhora Edwirges Pógere junto ao Processo 00180/2017/TCE-RO e pelo Senhor Cleonildo Silva de Matos junto ao Processo 00181/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00986/17-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo e das Contas de Gestão do Instituto no exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal – exercício de 2017, CPF nº 469.598.582-91.
Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal- exercício de 2016, CPF nº 190.999.082-53.
Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo – exercício de 2017, CPF nº 327.211.598-60.
João Pereira da Silva – Diretor Executivo- exercício de 2016, CPF nº 191.204.946-53.
Fabiano Antônio Antonietti – Contador, CPF nº 870.956.961-87.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0136/2017

ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E DAS CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO NO EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO DO RPPS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS SERVIDORES CEDIDOS. DEFICIÊNCIA NA CONFERÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS GASTOS COM BENEFÍCIOS DA FOLHA DE PAGAMENTO COM OS CONTABILIZADOS. DEFICIÊNCIAS NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DEFICIÊNCIAS NA TRANSPARÊNCIA. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO ATUARIAL NO BGM. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 62, II E III DO RI-TCE/RO.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art.40, II, da LC n.154/96 c/c artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar, Audiência do Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA, Diretor Executivo do Inpreb no exercício de 2016, conjuntamente com o Senhor FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Contador, para que apresentem razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face da seguinte irregularidade:

a) A folha de pagamento de benefícios previdenciários do Inpreb demonstra gastos no valor total de R\$1.463.241,75, contudo, as despesas contabilizadas, conforme Sigap (balancete de verificação) foram de R\$1.375.651,26.

Critério de Auditoria: Inciso III, artigo 1º, Lei 9.717/98; Inciso VIII, artigo 6º, Lei 9.717/98 (item 2, subitem A5, pág. 335 do Relatório Técnico).

II. Determinar, Audiência do Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA, Diretor Executivo do Inpreb no exercício de 2016, para que apresente razões de justificativa, acompanhada de documentação probante, em face da seguinte irregularidade:

a) O Inpreb possui link no portal eletrônico da Prefeitura de Buritis (<http://transparencia.buritis.ro.gov.br/>). Pesquisando no referido endereço, foram encontradas apenas informações relacionadas às despesas e receitas da UG; Não tendo sido localizadas, dentre outras, as seguintes informações/documentos: Legislação do RPPS; Prestações de Contas; Relatórios do Controle Interno; Licitações e contratos; Política Anual de Investimentos; Composição da carteira de investimentos; Autorização de Aplicação e Resgate (APRs).

Critério de Auditoria: Art. 8º, Lei 12.527/2012; Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, VI, lei 9.717/98; Art. 9º, III, Lei 10.887/2004; Artigos 1º e 48, Lei Complementar 101/2000; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009-MTPS (item 2, subitem A7, pág. 336/337 do Relatório Técnico).

III. Determinar via ofício, ao atual gestor do de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, o Senhor EDUARDO LUCIANO SARTORI, ou a quem vier substituí-lo, para que adote as seguintes medidas:

a) Observe os pressupostos mínimos da Portaria 519/11/MPS relativos à qualificação/profissionalização para a composição do Comitê de Investimentos do RPPS, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária de Buritis possui mais de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em recursos financeiramente aplicados, devendo ter, portanto, no mínimo, a maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos do órgão com certificação por instituição habilitada, atestando que o servidor possui habilidades na área de finanças e investimentos. (achado de auditoria A1);

b) Adeque o Controle Interno, para que desenvolva suas atividades com o fim de oferecer uma segurança razoável para o alcance da missão e dos objetivos gerais e dar resposta aos riscos, não limitando-se apenas em análise processual, tendo em vista que esta não possui a devida eficácia para o controle da Administração, sem a devida avaliação/investigação de eventuais falhas por meio de auditorias para sugerir a implementação das melhorias necessárias (achado de auditoria A2);

c) Implemente sistema para conferência/controle das contribuições dos servidores cedidos, concomitantemente, do cálculo das contribuições devidas pelo ente, verificando as correspondentes bases de cálculo analíticas para obtenção dos valores devidos (achado de auditoria A3 e A4);

d) Aprimore a política de investimento quanto aos seguintes pontos: definindo de forma clara o percentual a ser aplicado em renda fixa e estabelecendo a meta de rentabilidade por seguimento de aplicação, de forma a fortalecer a referida política como instrumento gerencial e estratégico (achado de auditoria A6).

IV. Determinar via ofício, ao atual gestor do Município de Buritis, o Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ou a quem vier substituí-lo para que verifique junto ao setor de contabilidade a subavaliação das provisões matemáticas registradas no balanço geral do município, em razão destas

divergirem com o valor demonstrado no balanço do RPPS (achado de auditoria A8).

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º do RI-TCE/RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas e documentos probantes;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I, II, III e IV com cópias do Relatório Técnico (ID 445086) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item V; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitar-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1269/2017
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Cabixi (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Silvério Antônio da Almeida (Prefeito) CPF nº 488.109.329-00; Lizandra Cristina Ramos (Controladora Interno) CPF nº 626.667.542-00 e Ingrid Mayara Soares Gonçalves (Responsável pelo Portal de Transparência) CPF nº 017.476.672-69.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00128/17

Cuidam os autos de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte do Executivo Municipal de Cabixi, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Prefeitura de Cabixi, à luz da recém-publicada Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, da IN nº 52/17, concluiu que o índice de transparência da Prefeitura é de 47,26%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Prefeitura, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (inciso I §2º do art. 24).

Destarte, levando em consideração que a presente auditoria está sendo realizada no primeiro ano de vigência da IN nº 52/17, se pode concluir que, nos termos do §3º do art. 23 da mencionada norma, o índice mínimo aceitável para o portal da Prefeitura de Cabixi é de 50%.

Isso para afirmar que, conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Prefeitura de Cabixi apresentou índice deficiente de transparência de 47,26%, isto é, abaixo do mínimo previsto para o ente, o que, na forma do art. 24 da IN nº 52/17, demanda a abertura de prazo para o órgão controlado corrigir as falhas detectadas.

Além disso, foram encontradas imperfeições acerca das informações obrigatórias, na forma da IN nº 52/17, alusivas aos demonstrativos gerais sobre execução orçamentária (art. 10), à receita (art. 11), à despesa (art. 12), aos recursos humanos (art. 13), às leis de planejamento e execução orçamentária - PPA, LDO e LOA - (art. 15) e às licitações e contratos (art. 16), o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4º do art. 24 da IN nº 52/17, c/c o §2º do aludido artigo, eventual permanência das imperfeições elencadas acima, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a interdição das transferências voluntárias em desfavor do município. Transcreve-se a seguir o dispositivo aludido:

Art.24

(...)

§4º Caso tenha sido constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações a que se referem os arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, o relator determinará a aplicação do disposto no §2º, independentemente da pontuação alcançada no Índice de Transparência.

§2º Caso o Índice de Transparência encontrado na nova avaliação seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso, o relator, observado o art. 26, determinará:

I – o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000;

II – a notificação da unidade controlada a respeito da medida acima, assinando-lhe novo prazo para saneamento das irregularidades constatadas.

Nesse contexto, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las, pois, conforme já mencionado, eventual permanência de uma delas, mesmo alcançado o índice mínimo previsto, ensejará a interdição das transferências voluntárias.

Ademais, observa-se que os achados do Corpo Técnico apontam a ocorrência de outras falhas no Portal do Executivo de Cabixi, que, por ocasião da oportunidade de correção das falhas consideradas graves atinentes aos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, à receita, à despesa, aos recursos humanos, às leis de

planejamento e execução orçamentária (PPA, LDO e LOA) e às licitações e contratos, também deverão ser sanadas, com vista a elevar o nível do índice de transparência do município.

Nesse sentido, deve o Prefeito de Cabixi, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Cabixi aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17, ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, §1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 11, I e II da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a data de entrada dos valores referentes às receitas de transferências. (Item 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitens 4.1 e 4.2 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.2 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação de informações completas sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4.3.2 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.3 - Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação dos números das ordens bancárias correspondente aos gastos. (Item 4.4.1 do relatório Técnico e Item 5, subitem 5.2 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.4 - Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.5 - Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.6 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos; demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas. (Item 4.4.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 a 5.12 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.7 - Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "h", "i" e "j", IV, "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.8, 6.3.1.9, 6.3.1.10, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.7.1 - estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, estagiários e terceirizados. (item 4.5.1 do Relatório Técnico);

01.7.2 - quanto à remuneração: informações sobre indenizações, descontos previdenciários e retenções de imposto de renda (item 4.5.2 do Relatório Técnico);

01.7.3 - quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das passagens; número do processo administrativo e da ordem bancária correspondente (item 4.5.3 do Relatório Técnico).

01.8 - Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados dos servidores por período, mês e ano. (Item 4.5.4 do Relatório Técnico e item 6.5 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.9 - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização – Documentos anexos);

01.9.1 - Plano Plurianual – PPA;

01.9.2 - Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

01.9.3 - Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

01.10 - Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.3 do Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

01.11 - Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "g", "h" e "i" da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar, quanto às licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 do Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.7, 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02 - Demais Falhas

02.1 - Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 do Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização – Documentos anexos);

02.2 - Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondendo sobre o horário de atendimento das unidades (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2.1, subitem 2.1.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.3 - Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.1.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 do Relatório Técnico Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.4 - Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto (Item 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.5 - Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 17, § 1º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações acerca da existência de SIC físico/presencial; indicação do órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento (Item 4.8.1 do Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 a 11.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.6 - Infringência aos arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c artigo 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.7 - Infringência aos arts. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.9.1 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.8 - Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.9 - Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação. (Item 4.9.3 do Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.10 - Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 do Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.11 - Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização - documentos anexos);

02.12 - Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes de pedidos de informação; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 do Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.13 - Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.11.1 do Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.14 - Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.11.2 do Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.15 - Infringência ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de link/banner/item de menu para a seção de "Acesso à Informação". (Item 4.12.1 do Relatório e Item 16.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.16 - Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.13.1 do Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.14 - Infringência ao art 8º, § 3º, II, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar, para todos os seus dados, a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas, arquivo-texto (Item 4.13.2 do Relatório e Item 17.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.15 - Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 do Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

2.16 - Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 7º, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (item 4.14.2 do Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.17 - Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.15.1 do Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.18 - Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.15.2 do Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

02.19 - Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; participação em redes sociais; Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (item 4.16.1 do Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização – documentos anexos);

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Executivo Municipal de Cabixi o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Prefeito que a omissão em corrigir as falhas consideradas graves, relacionadas no item 01, deve resultar, consoante o §4º, inciso I, §2º, do art. 24, da IN nº 52/17, na imediata proibição do Município receber recursos por meio de transferências voluntárias.

Acrescente-se que a mesma medida terá que ser adotada se o Município não atingir o percentual mínimo de adimplência de 50%, consoante estabelecido na referida instrução normativa.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Prefeito de Cabixi, ao Controlador Interno da Prefeitura e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Em 25 de maio de 2017.

Paulo Curi Neto
Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01448/17 - TCE-RO.
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO REFERENTE AO PROCESSO Nº 01467/15/TCE-RO, ACÓRDÃO AC2-TC 0004/17.
RESPONSÁVEIS: ANDREIA DA SILVA LUZ – ASSESSORA CONTÁBIL E CONTROLADORA – CPF Nº 747.697.822-68.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0133/2017-GCVCS

PARCELAMENTO DE DÉBITO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. PROCESSO Nº 1467/15/TCE-RO. ACÓRDÃO AC2-TC 0004/17. IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE MULTA À SENHORA ANDREIA DA SILVA LUZ. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder à Senhora Andreia da Silva Luz – CPF: 747.697.822-68, na qualidade de Assessora Contábil e Controladora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, o parcelamento da multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 0004/17 (cuja decisão integra o Processo nº 01467/15/TCE-RO), em 05 parcelas mensais de R\$336,87 (trezentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$1.684,35 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e § 1º e § 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II. Advertir a interessada de que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, ou por meio de depósito bancário, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO c/c art. 1º da Resolução n. 232/2017/TCE-RO;

III. Alertar a interessada que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

IV. Advertir a interessada que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas de cumprimento e acompanhamento do presente feito, posto que inexistente sistema informatizado para que este Gabinete cumpra o determinado pelo § 5º do art. 3º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

VI. Lavre-se junto aos autos principais de nº 01467/15/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão;

VII. Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade;

VIII. Por outra via, vencido o prazo definido na forma da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

IX. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 402, de 26 de maio de 2017.

Nomeação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e em razão de aprovação obtida no Concurso Público regido pelo Edital n. 01/TCE-RO/2013, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - n. 546 ano III, de 30.10.2013, e Edital de Prorrogação da validade do Concurso, publicado no DOeTCE-RO - n. 980 ano V, de 26.8.2015, resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados para comparecerem, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Portaria, à Secretaria de Gestão de Pessoas/TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, e apresentar a documentação necessária para investidura no cargo, e portando original de documento de identificação.

CARGO: Auditor de Controle Externo, TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro de Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
21ª	FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO
22ª	SONIA FARIAS DE OLIVEIRA
23ª	LAIS ELENA DOS SANTOS MELO
24ª	GUSTAVO APARECIDO DA SILVA
25ª	LUANA MONTEIRO ALCANTARA
26ª	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
27ª	ANA PAULA RAMOS E SILVA
28ª	ROSSANA DENISE IULIANO ALVES

ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
12ª	JOAO BATISTA SALES DOS REIS
13ª	HELLEN DA SILVA DUZZI
14ª	REGINALDO GOMES CARNEIRO
15ª	GUSTAVO PEREIRA LANIS

Art. 2º Para a posse o candidato deverá entregar a documentação disposta nos itens a seguir:

I - Certificado ou Atestado de Sanidade Física e Mental expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, conforme descrito no artigo 3º desta Portaria e seus subitens;

II - Cópias autenticadas:

- a) Carteira de identidade;
- b) CPF (Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – www.receita.fazenda.gov.br);
- c) Título de Eleitor;
- d) Comprovante da última votação;
- e) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior;
- f) Histórico escolar;
- g) PIS/PASEP;
- h) Comprovante de residência;
- i) Certidão de nascimento ou casamento;
- j) Certidão de nascimento dos dependentes legais, e
- k) Cópia da 1ª página da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Declarações:

- a) Declaração de bens e rendas;
- b) Declaração de residência (modelo TCE);

c) Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (modelo TCE);

d) Declaração de dependentes para fins de imposto de renda (modelo TCE);

e) Declaração do PIS/PASEP (modelo TCE);

f) Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão público e/ou entidade da esfera federal, estadual, distrital e municipal, e

g) Declaração de não ter sido demitido ou exonerado de cargo ou função pública exercidos em órgãos da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em virtude de processo administrativo.

IV - Certidões:

- a) Certidão negativa das fazendas públicas municipal, estadual e federal;
- b) Certidões Negativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Tribunal de Contas do Estado em que residiu nos últimos 8 (oito) anos, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver;
- c) Certidão de quitação eleitoral;
- d) Certidão negativa de crimes eleitorais de 1º e 2º graus (TRE/TSE);
- e) Certidões dos setores de distribuição dos foros cíveis e criminais dos locais em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, das justiças federal e estadual, 1ª e 2ª instância, expedidas, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver, e
- f) Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 6 (seis) meses, respeitado o prazo de validade descrito na própria certidão, quando houver.

V - Fotografias 3X4: 1 (uma), com fundo branco.

VI - Atestado de tipo sanguíneo.

VII - Curriculum vitae.

VIII - Número de conta corrente no Banco do Brasil, caso possua.

Art. 3º As Avaliações médicas devem ser apresentadas ao Centro de Perícia Médica – CEPEM, sob a forma de Laudos.

I - Os candidatos deverão efetuar agendamento para execução do exame médico pericial pelos telefones n. (69) 3216-5189/98484-3906 ou na sede do CEPEM, sito à Policlínica Oswaldo Cruz.

II - Os exames de imagem e laboratoriais, bem como os laudos e avaliações médicas necessários para a emissão do Certificado/Atestado de Sanidade Física e Mental, são os seguintes:

- a) Raios-X total da coluna com laudo radiológico;
- b) Avaliação Ortopédica (baseado no exame geral do candidato e nos Raios X de coluna total);
- c) Avaliação Psiquiátrica;

- d) Avaliação Dermatoneurológica;
- e) Avaliação Oftalmológica;
- f) Avaliação Otorrinolaringológica;
- g) Avaliação Cardiológica detalhada no exame geral do candidato e no Eletrocardiograma (para todas as idades e com ECG acompanhado da respectiva interpretação);
- h) Avaliação ginecológica, para mulheres de todas as idades, incluindo a apresentação dos exames de: colpocitologia oncótica e parasitária, ultrassonografia pélvica e ultrassonografia das mamas (após os 40 anos de idade a ultrassonografia das mamas deve ser substituída pela mamografia com respectivo laudo do radiologista);
- i) Raios-X do Tórax em PA com laudo radiológico (exceto para as gestantes);
- j) Sangue: VDRL – Glicemia – Hemograma - Ácido úrico – Uréia – Creatinina – Lipidograma, Machado Guerreiro (Chagas) - TGP e TGO – HBSag – AntiHBS – AntiHCV;
- k) Escarro: BAAR;
- l) Urina: EAS e Toxicologia (cocaína e maconha);
- m) PSA Total (para homens acima de 40 anos);
- n) Avaliação de Clínico Geral baseada no exame geral do candidato e nos exames listados nos itens de letra i, j, k, l e m desta relação.

III - Para que o CEPem possa expedir o Certificado de Capacidade Física e Mental é necessário que os candidatos sejam examinados pelos médicos peritos, que analisará os exames complementares e os laudos que contêm as avaliações dos médicos especialistas (item 3.8 do Edital n. 1 – TCE/RO/2013).

IV - Os exames e as avaliações médicas poderão ser realizados na rede SUS como também na rede particular.

V- Os Laudos médicos emitidos fora do Estado de Rondônia deverão conter o reconhecimento de firma do médico emissor (item 3.8.5 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

VI - A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, no ato da apresentação dos laudos médicos e dos exames complementares, se julgar necessário, poderá solicitar outros exames que por ventura não constem nesta Portaria (item 3.8.6 do Edital n. 1/TCE-RO/2013).

Art. 4º Os documentos constantes dos artigos 2º e 3º poderão ser encaminhados por meio de

SEDEX, endereçado, obrigatoriamente, aos cuidados da Secretaria de Gestão de Pessoas do TCE-RO, situada à Avenida Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326, com data limite para postagem em 25.6.2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 396, 25 de maio de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 0338/2017-GP de 18.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para atuarem em caráter permanente no Tribunal Pleno e na 1ª Câmara; e os Conselheiros Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para atuarem em caráter permanente na 2ª Câmara, nos termos do § 1º do artigo 114 c/c o artigo 224, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Art. 2º. O Conselheiro Substituto poderá comparecer à sessão do Pleno ou de Câmara diversa da que esteja designado para substituir Conselheiro Substituto que esteja ausente ou impedido.

Art. 3º. Fica revogada a Portaria n. 390, de 13.5.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 910 ano V de 14.5.2015.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1633/2017
Concessão: 116/2017
Nome: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA
Cargo/Função: Convidado/Convidado
Atividade a ser desenvolvida: X Congresso Mineiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2017 - 01/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1633/2017
Concessão: 116/2017
Nome: SERGIO GASTAO YASSAKA
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR JURIDICO/CDS 5 - ASSESSOR JURIDICO
Atividade a ser desenvolvida: X Congresso Mineiro de Direito Administrativo.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Belo Horizonte - MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 28/05/2017 - 01/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1633/2017
Concessão: 116/2017

Nome: LUAN CHAVES SOBRINHO
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: X Congresso Mineiro de Direito Administrativo.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 28/05/2017 - 01/06/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Nome: MARCOS ALVES GOMES
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos TCs, nos dias 24 a 26 de maio de 2017.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1961/2017
 Concessão: 122/2017
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1961/2017
 Concessão: 122/2017
 Nome: JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JÚNIOR
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1961/2017
 Concessão: 122/2017
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realizar Auditoria Financeira e Conformidade, destinadas a subsidiar a análise das Contas dos Chefes do Poder Executivo de 2016.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ariquemes e Monte Negro
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1966/2017
 Concessão: 121/2017
 Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos TCs, nos dias 24 a 26 de maio de 2017.
 Origem: Vilhena - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1966/2017
 Concessão: 121/2017

Processo:1966/2017
 Concessão: 121/2017
 Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos TCs, nos dias 24 a 26 de maio de 2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1966/2017
 Concessão: 121/2017
 Nome: ROGERIO LUIZ RAMOS
 Cargo/Função: TECNICO DE INFORMATICA/TECNICO DE INFORMATICA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos TCs, nos dias 24 a 26 de maio de 2017.
 Origem: Cacoal - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1966/2017
 Concessão: 121/2017
 Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos TCs, nos dias 24 a 26 de maio de 2017.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1966/2017
 Concessão: 121/2017
 Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VI Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos TCs, nos dias 24 a 26 de maio de 2017.
 Origem: Ariquemes - RO
 Destino: Porto Velho - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 23/05/2017 - 27/05/2017
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1960/2017
 Concessão: 120/2017
 Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor
 Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Porto Velho e Candeias do Jamari, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.

Origem: Porto velho ro.
Destino: Porto Velho e Candeias do Jamari
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1960/2017
Concessão: 120/2017
Nome: MAIZA MENEGUELLI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Porto Velho e Candeias do Jamari, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto velho ro.
Destino: Porto Velho e Candeias do Jamari
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1960/2017
Concessão: 120/2017
Nome: ALICIO CALDAS DA SILVA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Porto Velho e Candeias do Jamari, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto velho ro.
Destino: Porto Velho e Candeias do Jamari
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1960/2017
Concessão: 120/2017
Nome: JONATHAN DE PAULA SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Porto Velho e Candeias do Jamari, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto velho ro.
Destino: Porto Velho e Candeias do Jamari
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1960/2017
Concessão: 120/2017
Nome: PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Porto Velho e Candeias do Jamari, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto Velho RO
Destino: Porto Velho e Candeias do Jamari
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1964/2017
Concessão: 119/2017
Nome: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de conformidade a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Presidente Médici e Ministro Andreazza
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1964/2017
Concessão: 119/2017
Nome: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de conformidade a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Presidente Médice e Ministro Andreazza
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:1964/2017
Concessão: 119/2017
Nome: WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Auditoria Financeira e de conformidade a fim de verificar se o Balanço Geral do Município reflete a situação patrimonial em 31.12.2016.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Presidente Médice e Ministro Andreazza
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:01962/2017
Concessão: 118/2017
Nome: SANTA SPAGNOL
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto Velho RO
Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte - Rondônia
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:01962/2017
Concessão: 118/2017
Nome: JOAO BATISTA SALES DOS REIS
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/TECNICO DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto velho ro.
Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Processo:01962/2017
Concessão: 118/2017
Nome: OSMARINO DE LIMA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida: Com vistas a realização de auditoria financeira e de conformidade nas prefeituras de Nova Brasilândia e Novo Horizonte, no período de 29/05/2017 a 02/06/2017.
Origem: Porto velho ro.
Destino: Nova Brasilândia e Novo Horizonte
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 29/05/2017 - 02/06/2017
Quantidade das diárias: 4,5

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 01/2017/TCE-RO

DAS PARTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE RONDÔNIA.

DO OBJETO – Cooperação técnica entre o TCE/RO e a OAB/RO para ampliar e aprimorar, de modo expresse e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias.

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS – Não contempla a transferências de recursos financeiros entre os partícipes, relativo ao objeto do Acordo de Cooperação Técnica.

DA VIGÊNCIA – Indeterminada a partir da data da publicação oficial.

PROCESSOS – Nº 3392/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MÁRCIO MELO NOGUEIRA – Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia.

Porto Velho, 17 de maio de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente - TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 01748/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 09/06/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva nos aparelhos de ar-condicionado instalados nas Secretarias Regionais de Controle Externo dos Municípios de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, incluindo assistência técnica, mão-de-obra, fornecimento de peças e insumos necessários à execução dos serviços pelo período inicial de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no

edital e seus anexos. O valor total anual estimado da presente contratação é de R\$ 26.709,98 (vinte e seis mil setecentos e nove reais e noventa e oito centavos).

Porto Velho - RO, 26 de maio de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO
Portaria 807/2016